

Artigo 16 — Dentro de sessenta dias, a Secretaria da Justiça regulamentará a presente lei, que entrará em vigor na data de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1961.

(a) Alfredo Farhat

Justificativa

A oficialização dos cartórios se impõe como medida de urgência e inadiável. Não é mais possível ficarmos amarrados à essa velharia atonsina, permitindo que os serventuários percebem os seus proventos diretamente das partes. Esse privilégio não tem fundamento nos Estatutos fundamentais do país, e antes o feio de frente, tolerando uma classe de servidores públicos privilegiados, que se pagam a si próprio, pelo seu trabalho.

No que tange aos cartórios de tabelionatos e registros de imóveis, sem fiscalização direta e imediata da corregedoria permanente, a oficialização se torna maior necessidade, para garantia dos direitos patrimoniais daqueles tratam com essas serventias.

Quanto aos cartórios de registros civis, é de se admirar ser, talvez no mundo, o único país que os serventuários se cobram diretamente, das partes, pelo trabalho praticado.

Os titulares dos grandes cartórios, assim chamados, dizem que a oficialização peca por dois motivos primordiais:

Se o poder público pode modificar o regimento para mais ou para menos, claro está que pode também modificar o sistema de pagamento. Além disso, o poder público pode desmembrar os cartórios, que, indiscutivelmente, importa numa redução de proventos. Porque não há de poder alterar sistema vigente?

Ao segundo, parece-nos pueril; o Serventuário, como qualquer funcionário do Estado ganha para trabalhar, e trabalhar bem, com atenção, dedicação ao tratamento às partes com urbanidade, agindo com imparcialidade, e se ele fugir dessa norma de conduta, ele será responsabilizado pela Corregedoria Geral, sem prejuízo da ação penal e civil que couber no caso.

A propósito vêm os cartórios criminais já oficializados cujo serviço em nada desmerece aos de mais ofícios.

Assim entendemos ser necessário e urgente a oficialização dos cartórios em geral, a qual viria trazer aos serventuários uma independência de dignidade, especialmente para os chamados cartórios facultativos e para efetivar essa independência, os serventuários deveriam ser bem pagos para não desviarem ao nosso projeto uma tabela de vencimentos condigna.

PROJETO DE LEI N. 412, DE 1961

A Assembleia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do art. 2.º da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952, passa a ser § 1.º, ficando acrescentados ao referido artigo os seguintes parágrafos:

§ 2.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos beneficiários do servidor público falecido.

§ 3.º — Para os efeitos do que dispõe o parágrafo anterior, os beneficiários do servidor falecido contribuirão para o DAMPSE com percentagem a ser fixada pelo Executivo, até o máximo de 1% sobre a importância que receberem a título de pensão do Instituto de Previdência do Estado.

Sala das Sessões, em 30-5-1961

(a) Almeida Barbosa

Justificativa

A Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952, estabelece, no art. 2.º, a quem compete a prestação dos serviços médico-hospitalares pelo DAMPSE. Entretanto, por que aquele diploma legislativo não declara expressamente, que esses benefícios se estendem ao servidor falecido, o Instituto tem entendido que a estes não se aplica o dispositivo supra mencionado.

Ora, nossa proposição visa, tão somente, a declarar de maneira inequívoca, que deve o DAMPSE, também, atender aos beneficiários do servidor público falecido eis que a atual interpretação restrita, dada pelo Instituto àquele dispositivo conflita com as leis previdenciárias atualmente em vigor no Estado.

Com efeito, se aos dependentes do servidor público falecido, o Estado lhes assegura pensão equivalente a 23 dos vencimentos do funcionário, e justo que aos mesmos lhes conceda o benefício da assistência médico-hospitalar. E quando mais necessária se torna a tutela do Estado, que lhes nega um benefício já concedido quando vivo o funcionário.

Para corrigir esta lacuna de interpretação restritiva, é que pretendemos a alteração ora proposta. Previmos, inclusive, a forma pela qual o Estado se acobertará das despesas que surgirão com a assistência em tela.

Este o nosso objetivo, que esperamos vingar com a aprovação da presente medida.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 1.856 — De 28 de Outubro de 1952

Cria no Instituto de Previdência do Estado, como entidade autárquica, o Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado, DAMPSE, e dá outras providências.

Artigo 2.º — Compete ao DAMPSE prestar assistência médica e hospitalar aos servidores públicos estaduais e seus beneficiários.

Parágrafo único — Consideram-se beneficiários:

I — o cônjuge;

II — os filhos e enteados, enquanto menores e sem economia própria;

III — as filhas e enteadas, enquanto solteiras e dependentes; e

IV — os pais que vivam inteiramente às expensas do servidor.

PROJETO DE LEI N. 413, DE 1961

Mensagem n. 62, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 30 de maio de 1961

Sr. Presidente

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre aprovação do contrato de financiamento, mediante abertura do crédito fixo de Cr\$ 975.600.000,00, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Governo do Estado de São Paulo, para reaparelhamento da Estrada de Ferro Sorocabana, contrato esse celebrado em 18 de janeiro do corrente ano.

Pela Lei 3.673, de 31 de dezembro de 1956, foram aprovados contratos anteriores, celebrados em 26 de outubro, com aquele mesmo Banco e para idêntico fim.

Na Mensagem n. 377, de 26 de novembro de 1956, que encaminhou a essa nobre Assembleia o projeto de lei correspondente, foram expostos os motivos que havia, levado o Governo a pleitear financiamento junto ao B. N. D. E., conforme projeto n. 38, elaborado pela Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, para o reequipamento da Estrada de Ferro Sorocabana.

Como suplementação do financiamento do programa de reaparelhamento da mesma Estrada, e ainda de acordo com o projeto n. 38, obteve o Governo novo crédito, no valor fixo de Cr\$ 975.600.000,00, que se destina à aquisição de 856 vagões, conjuntos de freios e trilhos, bem assim à cobertura de outras despesas, conforme anexo n. 1 ao contrato firmado.

O referido financiamento será amortizado em 15 anos, em 30 prestações de valores crescentes, das quais a primeira vencerá em 15 de dezembro do corrente ano e a última em 15 de junho de 1976, segundo demonstração constante do anexo n. II ao contrato.

Para pagamento dessas prestações e sem prejuízo das obrigações assumidas nos contratos anteriores, é prevista a cessão e transferência ao B. N. D. E., até final liquidação da dívida, do direito, que a Estrada de Ferro Sorocabana tem, ao recebimento da cota de 55% do produto da arrecadação das taxas de "Renovação Patrimonial" e "Melhoramentos", previstas na legislação federal.

Na hipótese de esses recursos se tornarem insuficientes ou na de ser suspensa a cobrança dessas taxas, obrigam-se a o Estado a consignar e suas propostas orçamentárias, em tantos exercícios quantos necessários e sempre a partir do exercício seguinte aquele em que aquelas hipóteses se verificarem, dotações suficientes para suplementar os recursos da Estrada de Ferro Sorocabana.

A par das demais garantias e cautelas já comuns em contratos com o referido Banco, a vigência do contrato ficou condicionada à sua aprovação por essa nobre Assembleia e ao seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com esse objetivo, remeto anexo cópia do contrato celebrado em 18 de janeiro último e que no B. N. D. E. recebeu o n. 185.

Considerando que a utilização do crédito fica dependendo da aprovação do contrato por essa nobre Assembleia e do competente registro pelo Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do disposto na cláusula terceira, n. 1 e, ainda que essa mesma cláusula, em seu parágrafo 5.º, dispõe que o Estado fará essa utilização até 15 de junho p. vindouro, encareço a Vossa Excelência, a necessidade da urgente tramitação do projeto ora encaminhado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N., DE ... DE DE 1961

Aprova o contrato de abertura de crédito entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Governo do Estado de São Paulo, para reaparelhamento da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e ou promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato de financiamento, mediante abertura de crédito fixo, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Governo do Estado de São Paulo, celebrado em 18 de janeiro de 1961, para o reaparelhamento da Estrada de Ferro Sorocabana, e cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, nos dias de 1961.

CÓPIA

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Contrato de financiamento, mediante abertura de crédito fixo, que entre si fazem o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Estado de São Paulo, para reaparelhamento da Estrada de Ferro Sorocabana, na forma abaixo:

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, com sede na Capital da República, neste instrumento abreviadamente denominado Banco, por seus representantes legais, Srs. Almirante Lucio Meira, Presidente, e Dr. Pedro Paulo Penido, Diretor-Superintendente, e o Estado de São Paulo, adiante chamado simplesmente Creditado, neste ato representado por seu bastante procurador, Sr. Elg. Hermínio de Amorim Junior, ad referendum da Assembleia Legislativa do Estado

Têm justo e contratado, o que se contém nas cláusulas seguintes

PRIMEIRA

Natureza do contrato, valor e finalidade do crédito: O Banco abre ao Creditado em crédito fixo no valor de Cr\$ 975.600.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), destinado à suplementação do financiamento relativo ao programa de reaparelhamento da Estrada de Ferro Sorocabana, de acordo com o Projeto n. 38 da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos para Desenvolvimento Econômico e os estudos constantes do processo BNDE n. 1653-53 e F-111-56.

O Creditado obriga-se a aplicar os fundos fornecidos pelo Banco, única e exclusivamente na realização daquele projeto, segundo sua descrição, especificações técnicas, seu orçamento e a "Tabela de Aplicação", que constitui o Anexo I, ao presente contrato.

Parágrafo único: Qualquer modificação no projeto financiado, em suas especificações ou em seu orçamento, dependerá da prévia aprovação do Banco, por escrito.

SEGUNDA

Disponibilidade do Crédito — O crédito será posto à disposição do Creditado, de uma só vez na abertura da conta.

Parágrafo único: O Creditado autoriza o Banco, neste ato, expressa e irrevogavelmente a debitar na conta acima referida as importâncias relativas aos adiantamentos que lhe foram concedidos pelo Banco mais os juros correspondentes.

TERCEIRA

Utilização do Crédito — O Crédito será utilizado pelo Creditado na cidade do Rio de Janeiro, ou em lugar que vier a ser comunicado pelo Banco ao Creditado, por escrito, à medida das necessidades para realização do projeto financiado, dentro do plano de disponibilidade descrito na Cláusula anterior e tendo em vista o disposto nesta e nas Cláusulas Quarta e Sétima, por meio de cheques, saques, recibos, requisições, ordens de pagamento ou abertura de crédito, depois de:

I — aprovado o presente contrato pela Assembleia Legislativa e registrado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Cláusula Décima Nona);

II — aprovados pelo Banco os seguintes documentos que lhe deverão ser entregues pelo Creditado, de acordo com modelos fornecidos pelo Banco:

a) programação geral da execução de todo o projeto, acompanhada do orçamento do custo provável dos serviços e das aquisições de materiais e equipamentos, assim como do plano e cronograma de aplicação;

b) cronograma do desenvolvimento técnico provável do empreendimento, em medidas físicas de cada item do projeto e em correspondência com o plano e cronograma de aplicação previstos na letra "a", anterior;

c) programa detalhado dos serviços, materiais e equipamentos correspondentes a parte a ser custeada mediante utilização por conta do crédito;

d) orçamento das despesas correlatas, que deverão ser efetuadas mediante utilização por conta do crédito.

Parágrafo Primeiro — O Creditado comprovará ao Banco dentro de 60 (sessenta) dias de cada utilização que fizer por conta do crédito, a respectiva aplicação. O Banco poderá recusar qualquer outro levantamento de fundos, se o Creditado não comprovar a aplicação de cada retirada dentro do prazo previsto neste parágrafo.

Parágrafo Segundo — O Banco poderá recusar ou suspender a utilização do crédito se:

a) o Creditado deixar de cumprir qualquer das obrigações por ele assumidas neste instrumento;

b) alguma importância fornecida pelo Banco for irregular, ma, equa ou indevidamente aplicada;

c) as obras, serviços, materiais ou equipamentos tenham sido realizados ou adquiridos em desacordo ou com omissão das condições da Cláusula Quarta.

Parágrafo Terceiro — O Banco poderá, sempre que o preferir, efetuar diretamente os pagamentos das aquisições ou serviços no projeto financiado, para o que o Creditado lhe dá pela presente Cláusula expressa e irrevogável autorização.

Parágrafo Quarto — Obriga-se o Creditado, até 15 dias após a data em que entrar em vigor este contrato, a fazer com que a Estrada de Ferro Sorocabana constitua em seu quadro administrativo, uma Comissão Especial de Reaparelhamento, da qual deverão fazer parte obrigatoriamente um engenheiro e um contador, subordinado ao seu Diretor, destinada a tomar todas as providências necessárias à execução do programa financiado, fiscalizar a sua realização e representar o Creditado perante o Banco na utilização e aplicação do crédito ora aberto. A nomeação ou substituição do Presidente desta Comissão deverá ser previamente submetida ao Banco para aprovação.

Parágrafo Quinto — O Creditado utilizará o total do crédito até 15 de junho de 1961. O Banco poderá, sob as mesmas condições, garantidas, unidade de contabilização e esquema de amortização da dívida, previstos no presente contrato, antes ou depois dessa data estender, epistolarmente, a utilização a fundos remanescentes do crédito, independentemente de outra formalidade ou registro.

QUARTA

Fiscalização da Execução do Projeto e da Aplicação dos Fundos Fornecidos pelo Banco — A execução do projeto e a aplicação dos fundos fornecidos pelo Banco serão sujeitas à fiscalização deste, obrigando-se o Creditado, a fim de utilizar o crédito e até final execução do projeto, a:

I — Submeter ao Banco quaisquer adjudicações para a realização de obras ou para fornecimento de materiais e equipamentos, destinados à execução do projeto.

O Banco admitirá as seguintes modalidades de adjudicações:

a) dependentes de sua prévia aprovação;

b) sujeitas à sua aprovação "a posteriori";

c) de pequeno valor, consideradas de pronto-pagamento, que serão arroladas e discriminadas "a posteriori" nas prestações de contas periódicas.

O Banco fixará, logo no início da execução deste contrato, os limites dos valores das adjudicações dentro dos quais a sua aprovação deverá ser prévia ou "a posteriori".

a) No caso de aprovação prévia, o Creditado somente realizará a consulta aos proponentes depois de autorizada pelo Banco. As propostas recebidas quadros comparativos de preços, minutas de contratos e relatórios analisando esses resultados deverão ser encaminhados ao Banco para sua aprovação. Se houver impugnação do Banco, com relação aos preços da proposta aceita, poderá este consentir na lavratura do contrato respectivo, correndo a diferença de preços por conta dos recursos exclusivos do Creditado.

b) No caso de aprovação "a posteriori", se o Banco julgar incompleta ou tecnicamente falha a proposta aceita, deverá o Creditado obter do proponente as necessárias retificações, cabendo ainda ao Creditado, na hipótese de o proponente aumentar seu preço para atender a tais exigências, pagar com recursos próprios a despesa excedente. Se a impugnação referir-se unicamente aos preços constantes da proposta aceita pelo Creditado, deverá este, caso já